



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439116

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502076-13.2022.8.26.0628, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante AILTON DE JESUS SENA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação com revisão nº: 1502076-13.2022.8.26.0628

Apelante: AILTON DE JESUS SENA

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : LETÍCIA ANTUNES TAVARES

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

Voto nº 35.682

Apelação. Crime de uso de documento público falso. Absolvição, ou por atipicidade do fato, ou por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria demonstradas. Diminuição das penas. Não cabimento. Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Impossibilidade. Não provimento ao recurso.

Adotado o relatório já existente (fls.165), acrescenta-se que se trata agora de apelação do Réu da sentença de fls.165/169 na qual foi condenado às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 (dezenove) dias-multa, calculados no mínimo legal, pela acusação do crime de uso de documento público falso (artigo 304, c/c artigo 297, "caput", ambos do Código Penal), pretendendo a absolvição, ou por atipicidade do fato, ou por insuficiência de provas, e subsidiariamente, a diminuição das penas, e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls.184/188).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu não provimento (fls.192/195).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls.205/207).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A prova oral produzida está inserida por gravação audiovisual no processo digital.

A materialidade delitiva, à luz dos artigos 304 e 297, "caput", ambos do Código Penal, ficou demonstrada pelo: **1.** boletim de ocorrência (fls.02/05); **2.** auto de exibição e apreensão (fls.14); **3.** laudo de exame documentoscópico (fls.80/83).

A autoria é inconteste.

O Apelante confessou o fato na fase administrativa (fls.12), dizendo que pagou pelo documento o valor de R\$ 3.000,00, fazendo isso porque havia mandado de prisão em seu desfavor, expedido pela Justiça da Bahia em razão de um crime de homicídio. Acrescentou que Rafael era seu amigo, residia na Bahia e tinha conhecimento de que utilizava seu nome naquele

documento. Interrogado em Juízo, passou a dizer que o documento estava em sua residência, mas que não o utilizara.

As contraditórias versões do Réu ficaram isoladas das demais provas produzidas.

Com efeito, os Policiais Militares Geraldo e Alfarano disseram, na fase administrativa (fls.07/08 e 09) e em Juízo, que: 1. receberam notícia sobre a presença de pessoa armada conduzindo veículo e diligenciaram para o encontrar; 2. o veículo indicado foi encontrado, mas o condutor não trazia nada de ilícito; 3. o Réu apresentou documento de identidade em nome de Rafael, expedido pelo Estado da Bahia; 4. desconfiaram da autenticidade do documento em razão de tatuagem do Réu que apresentava nome diverso; 5. constataram que o documento era falso, e que o Réu era procurado pela prática de crime de homicídio, praticado no Estado da Bahia, tendo ele confessado informalmente que se tratava de documento falso.

Não há por que colocar em dúvida a palavra dos policiais, pois o entendimento jurisprudencial afirma que são válidos e eficazes seus depoimentos, aptos ao suporte de uma condenação, já que esses agentes prestam seus esclarecimentos sob o compromisso de dizerem a verdade como qualquer testemunha, e

suas narrativas devem ser entendidas como verdadeiras até a produção de provas em contrário, com demonstração da presença de falácia, recaiando o ônus dessa produção contrária à Defesa, o que não ocorreu, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.464.860-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. em 18.05.2015, com citação de outros precedentes da mesma Corte):

“Necessário ressaltar que os depoimentos de policiais, quando em conformidade com as demais provas dos autos, constituem elementos probatórios idôneos a subsidiar o julgador na formação de seu convencimento”.

Não se trata de falsificação grosseira a ponto de caracterizar crime impossível, pois policiais experientes desconfiaram da falsidade do documento pelas características pessoais do Réu – tinha tatuagem em nome de AILTON –, ocorrendo somente após a realização de exame específico.

É certo ainda que o Réu participou da falsificação da Carteira de Identidade, pois a fotografia constante no documento era sua, daí porque, por essa razão, fica claro que concorreu para a contrafação.

Trata-se, pois, de fato típico cuja autoria recai sobre o Apelante, sendo de

rigor a manutenção de sua condenação, ficando rejeitados os pedidos absolutórios.

A sanção penal foi fixada de forma correta e fundamentada e não comporta alteração.

Em primeira etapa da quantificação, as penas foram fixadas em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, com fundamento no artigo 59 do Código Penal, destacadas as rubricas da culpabilidade exacerbada (o Réu tentava evitar o cumprimento de mandado de prisão), e das consequências do crime (praticou crime grave e transitava impunemente), nada havendo para ser alterado.

Em segunda etapa, a reincidência comprovada (Proc. nº 0018526-71.2011.8.05.0080 - fls.110/111) agravou as penas em 1/2 (metade) de forma correta e proporcional.

Face às circunstâncias judiciais negativas destacadas, e tratando-se de Réu reincidente, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos fica obstada por expressa vedação legal contida nos incisos II e III do artigo 44 do Código Penal.

Por derradeiro, não há que se falar em isenção no pagamento da pena multa porque se trata de obrigação imposta no tipo penal, como já decidiu o Superior Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça (AgRg no AgRg no Agravo em REsp. nº 2.026.736-SP, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. em 24.05.2022):

“4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal”.

Caberá ao Juízo da Execução Criminal decidir sobre a melhor forma de sua satisfação, adequando-a inclusive à situação econômica do Réu, nos termos dos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR